



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS



PARECER/2018

ASSUNTO: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00010/2017, Pregão Presencial (SRP) nº 000010/2017 registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de veículos e motos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins.

ORIGEM: Comissão de Licitação

I – RELATÓRIO.

Versão os Presentes Autos sobre pedido de análise jurídica do pedido de adesão a Ata de Registro de Preços nº 00010/2017, Pregão Presencial (SRP) nº 00010/2017 do Município de São Geraldo do Araguaia, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que tem por objeto contratação de empresa especializada na locação de veículos e motos, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins.

Foram anexados aos autos: ofício de solicitação; cópia da Ata de Registro de Preços nº 00010/2017; ofício ao Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia solicitando autorização para adesão a Ata de Registro de Preços nº 00010/2017; ofício do Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia autorizando a adesão a Ata de Registro de Preço nº 00010/2017; ofício à empresa M&R Serviços Ltda. EPP manifestando interesse em realizar adesão a Ata de Registro de Preços nº 00010/2017; ofício da empresa &R Serviços Ltda. EPP concordando com a adesão; termo de adjudicação e homologação; copia da publicação em diário oficial; pesquisas de preços; declaração de que a contratação não comprometerá o orçamento de 2018 e que existe adequação orçamentária e financeira; justificativa para adesão; termo de autorização do gestor responsável; termo de compromisso e responsabilidade dos servidores responsáveis por acompanhar a licitação e a execução do contrato; parecer orçamentário.

É o relatório. Passo ao parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise jurídica da legalidade Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00010/2017, o que, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na dicção de Alexandre Mazza:

"A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam a realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato"

Em apertadas linhas, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na Oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Nessa esteira, O Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para O registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

*“O registro de preços é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, O que Ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços *registrados*. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá Obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.”*

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP devera ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15, As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados,“

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876, de 29 de outubro de 2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

Quanto ao instituto da adesão a ata de registro de preços, ensina Joel Niebuhr:

“Adesão a ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

que não tenha participado da licitação que deu origem a ata de registro de preços adere a ela e vale—se dela como se sua fosse. "

Como se vê, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos, de acordo com o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços," avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da e ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta a ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."

Deve-se, portanto, os autos serem instruídos os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às Obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata; e, por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.

A Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins já manifestou interesse na adesão à Ata de Registro de Preços junto a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, com concordância desta. Ainda, em consulta, empresa R Serviços Ltda. EPP, esta também se manifestou favoravelmente ao interesse no fornecimento do produto pretendido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Quanto à vantajosidade constam nos autos justificativa para aquisição e pesquisa no mercado local que comprovam que os preços estão de acordo com o praticado no mercado e na região, conforme o estabelecido no art. 43, inciso IV da Lei de Licitações. Verifica-se, ainda, que não há prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata e os quantitativos adquiridos não excedem a cem por cento dos registrados na ata.

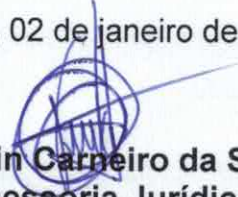
Na hipótese, imprescindível o preenchimento dos requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não havendo que se falar, portanto, em dispensa da comprovação de sua regularidade junto ao Registro Cadastral (art. 34 da Lei nº 8.666/93). Assim, encontram-se nos autos, Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Estadual de natureza tributária e não tributária, Certidão Trabalhista, Certidão de Municipal, Certidão Cível.

Quanto ao contrato, a minuta elenca o objeto, o valor, o prazo e local de entrega dos equipamentos licitados, a origem dos recursos, a forma de pagamento e vigência, as sanções a serem aplicáveis quando for o caso, as causas de rescisão e a eleição do Foro.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do procedimento de ADESÃO à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00010/2017, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que objetiva a contratação de empresa especializada na locação de veículos e motos.

É o parecer,

Marabá/PA, 02 de janeiro de 2018.


Franklin Carneiro da Silva
Assessoria Jurídica
OAB/PA -14.733

